



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
 PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Referência: **IC 1.31.000.001139/2009-95**

EMENTA: Políticas públicas. Serviços públicos. Administração Pública. Assentamentos a serem efetivados. Regularização Fundiária. Lote São Sebastião, Parte sul. Programa Nacional de Reforma Agrária. Diversas providências a serem implementadas pelo INCRA. PA São Sebastião. Duplicidade de investigações. Mesma área do IC do Lote São Sebastião Lado Sul. Juntada de cópia integral do presente IC ao IC a ser instaurado em decorrência da promoção de arquivamento do IC 1.31.000.001574/2014-87. Digitalização de acervo. Arquivamento do presente IC com juntada de cópias em procedimento investigatório mais específico. Promoção de Arquivamento.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO 50/2021

Trata-se de Inquérito Civil instaurado por meio da Portaria 86, de 30 de julho de 2009, com a finalidade de acompanhar o trabalho do INCRA em Rondônia na regularização fundiária do Projeto de Assentamento São Sebastião, localizado na Gleba Paraíso, Município de Alto Paraíso/RO (fls. 1-2).

O presente procedimento foi instaurado de Ofício a partir de documentação encaminhada à Procuradoria da República do Estado de Rondônia pelo Prefeito de Alto Paraíso sobre a questão de regularização fundiária na área. Documentos instrutórios diversos e cópias de documentos acerca da problemática encontram-se acostados as fls. 3-311.

Despacho com prorrogação de prazo e diligências (fls. 312/315).

Ofício INCRA 2302/2014, de 16 de setembro de 2014, com os seguintes esclarecimentos, em síntese:

que não existe projeto de assentamento criado com o nome de São Sebastião, sendo provavelmente o lote São Sebastião Parte Sul, com área de 41.610 hectares, tendo sido declarado de utilidade pública para fins de reforma agrária, publicado no DOU em 26 de abril de 1994. Mandado de

Imissão na posse em 12 de maio de 1997, concretizado em 21 de outubro daquele ano;

o imóvel se encontra fora de Unidades de Conservação, quer de uso direto ou indireto, entretanto é limítrofe da Flona Bom Futuro, gerida pelo ICMBio e atualmente de APA e FERs de gestão estadual da SEDAM;

a procuradoria do INCRA não foi instada a se manifestar, por não haver vinculação com projeto de assentamento. A SR-17 INCRA realizou, em 2012, dois levantamentos ocupacionais da área, gerando dois volumes, que poderiam ser remetidos, em cópia, a esta PR/RO (fls. 316-317).

Despacho com prorrogação de prazo e diligências (fls. 318-327).

Relatório de informações 3/2016 visando subsidiar reunião MPF x INCRA (fls. 328-336).

Impressos de e-mail com documentos enviados pelo INCRA (fls. 337-353).

Despacho com prorrogação de prazo e diligências (fls. 354-355).

Despacho 155/2018 prorrogando o prazo e determinando diligência, qual seja, o cumprimento do item 2 do Despacho 321/2017 (PR-RO-00022376/2018).

Despacho saneador 236/2018 justificando a tramitação do procedimento há mais de 3 anos (PR-RO-00032451/2018).

Despacho com prorrogação de prazo e diligências (PR-RO-00015401/2019).

Despacho Saneador 629/2019 (PR-RO-00025940/2019).

Despacho com prorrogação de prazo e diligências (PR-RO-00011685/2020).

Ofício 1185/2020/PRDC dirigido à Superintendência do INCRA em Rondônia – SR 17, contendo os seguintes questionamentos (PR-RO-00016407/2020):

i) considerando que legalmente não existe nenhuma restrição à implantação de Projetos de Assentamento pelo INCRA para a destinação de pessoas com perfil de beneficiários da reforma agrária nas proximidades da FLONA do Bom Futuro, em que ainda não possui zona de amortecimento, questiona-se: a) há procedimento instaurado pelo INCRA junto ao ICMBio ou outro órgão para a implantação do Projeto de Assentamento São Sebastião (Lote São Sebastião, Parte Sul), localizado na Gleba Paraíso, Município de Alto Paraíso/RO? b) há procedimento de licenciamento ambiental em relação ao Projeto de Assentamento em questão? c) qual é o órgão gestor para a concessão do aludido licenciamento?

ii) considerando que as atividades agrícolas e pecuárias, se desenvolvidas dentro da legalidade é medida de eficiência para proteção dos entornos das unidades de conservação se comparada com a situação fática atual, na qual a ocupação existe, mas o Estado não tem qualquer controle sobre a área e seus ocupantes, o INCRA tem adotado quais providências para regularização fundiária e ambiental da área em comento?

iii) demais informações que julgar pertinentes.

Despacho 368/2020 com prorrogação de prazo e diligências (PR-RO-00017829/2020).

Despacho 521/2020 saneador (PR-RO-00024760/2020).

Despacho 258/2021 com prorrogação de prazo e diligências (PR-RO-00013309/2021).

OFÍCIO Nº 28175/2021/SR(17)RO-G/SR(17)RO/INCRA-INCRA em resposta aos questionamentos do MPF informando que não há estudos para criação de PA na área (PR-RO-00014623/2021).

Tramita juntamente com o presente IC, fisicamente, embora sem apensamento ou reunião, o IC 1.31.000.001138/2009-41.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando os autos verifica-se que a presente investigação não merece prosperar. Com efeito, após diversas diligências empreendidas por esta PRDC, o INCRA encaminhou informações atualizadas sobre a situação da área, sendo possível identificar que referida área está contida dentro da área maior, de 41.610 hectares do Lote São Sebastião Sul, objeto do IC 1.31.000.001574/2014-87, o qual foi recentemente arquivado para instauração de IC mais específico para que seja realizado levantamento sociocupacional da área, pois de acordo com as informações do INCRA seria necessário a realização de levantamento ocupacional da área, com a remessa para a PFE/INCRA das ocupações que não podem ser regularizadas na área para fins de ingresso com ação judicial pertinente e regularização das ocupações nas quais podem ser regularizadas de acordo com a legislação.

Nesse contexto, considerando a resposta do INCRA por meio do Ofício n. 41904/2021/SR(17)RO-G/SR(17)RO/INCRA-INCRA, de 02 de julho de 2021 (PR-RO-00020519/2021), foi procedido o arquivamento do IC 1.31.000.001574/2014-87, com o compromisso de instauração de novo IC, específico, para que seja cobrado do INCRA as providências específicas de levantamento sociocupacional da área e os devidos encaminhamentos de regularização, bem como encaminhamentos para a PFE/INCRA nos casos de ocupações irregulares que não podem ser regularizadas na área que é adquirida com destinação ao PNRA – Programa Nacional de Reforma Agrária.

Assim, considerando que a presente área está contida dentro da macro área de 41.610 hectares, o mesmo tratamento a ser dado no procedimento resultante do IC a ser instaurado em razão da promoção de arquivamento no IC 1.31.000.001574/2014-87 deve ser aplicado a presente área.

Logo, atualmente inexistem motivos para a continuidade de tramitação do presente IC e, por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei nº 7.347/85. Com o retorno, havendo homologação do presente arquivamento.

promover a juntada de cópia integral do presente IC ao IC a ser instaurado com o objetivo de “cobrar do INCRA a realização de vistoria e demais providências necessárias para identificar corretamente as problemáticas referentes ao Lote São Sebastião, conforme mencionado pelo INCRA por meio do Ofício n. 41904/2021/SR(17)RO-G/SR(17)RO/INCRA-INCRA, de maneira que seja realizado pela autarquia agrária vistoria na localidade visando identificar e individualizar as problemáticas fáticas existentes, bem como as necessárias remessas a PFE/INCRA para as ações necessárias”, conforme despacho autuado sob ÚNICO PR-RO-00024005/2021.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente inquérito, conforme previsto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSMPF, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Tendo em vista que o presente Inquérito Civil fora instaurado de Ofício após recebimento de cópias de documentos enviados pelo Município de Alto Paraíso, inaplicável as as disposições do art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMPF 87, de 6/4/2010, bem como do art. 9º, § 2º, da Lei 7.347/85.

Todavia, considerando o interesse público, a natureza da matéria e em atenção ao princípio da publicidade e ao accountability, encaminhe-se o presente despacho também para publicação no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, possibilitando que qualquer interessado possa recorrer do presente arquivamento no prazo legal (10 dias).

Assim, após os procedimentos de praxe, em atenção a Diretriz n. 5 do Provimento CMPF 1, de 5 de novembro de 2015, remetam-se os autos ao NAOP/PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93, 9º, §1º, da Lei 7.347/85 e 17, §2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012.

Considerando os termos do Informativo SEJUD 09/2020, promova-se a tramitação eletrônica do presente procedimento físico enquanto durar a vigência da Portaria PGR 76/2020, executando-se todas as providências necessárias para tanto, cuidando-se de inserir Despacho Simplificado nos autos, com o seguinte teor: “Em conformidade com as orientações contidas no Informativo SEJUD nº 09/2020 (Instrução eletrônica de procedimentos físicos, durante a vigência da Portaria PGR 76/2020), registro que o presente expediente físico encontra-se excepcionalmente sob tramitação eletrônica, face ao estabelecimento de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19)”.

Apor anotação no sistema ÚNICO para que, quando do retorno, havendo

a homologação do arquivamento, proceder a digitalização integral do presente IC e juntar no IC a ser instaurado em decorrência do despacho sob ÚNICO PR-RO-00024005/2021.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006.

Porto Velho, 12 de agosto de 2021.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
PROCURADORA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO SUBSTITUTA